



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

FLÁVIA GABRYELLE DA SILVA RODRIGUES

**INCENTIVOS FISCAIS DE ICMS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE
ESTADOS DO NORDESTE PARA O SETOR CALÇADISTA**

**JOÃO PESSOA
2023**

FLÁVIA GABRYELLE DA SILVA RODRIGUES

**INCENTIVOS FISCAIS DE ICMS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE
ESTADOS DO NORDESTE PARA O SETOR CALÇADISTA**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Profa. Ma. Danielle Karla Vieira e Silva

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

R696i Rodrigues, Flavia Gabryelle da Silva.

Incentivos fiscais de ICMS: uma análise comparativa entre estados do nordeste para o setor calçadista / Flavia Gabryelle da Silva Rodrigues. - João Pessoa, 2023.

51 f. : il.

Orientação: Danielle Karla Vieira e Silva.
TCC (Graduação) - UFPB/CCSA.

1. ICMS. 2. Incentivos fiscais. 3. Setor calçadista.
I. Silva, Danielle Karla Vieira e. II. Título.

UFPB/CCSA

CDU 657

FLÁVIA GABRYELLE DA SILVA RODRIGUES

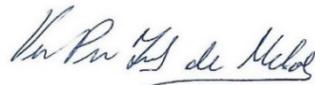
**INCENTIVOS FISCAIS DE ICMS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE
ESTADOS DO NORDESTE PARA O SETOR CALÇADISTA**

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, e aprovada em sua forma final pela Banca Examinadora designada pela Coordenação do TCC em Ciências Contábeis da Universidade Federal da Paraíba.

BANCA EXAMINADORA



Presidente(a): Profa. Ma. Danielle Karla Vieira e Silva
Instituição: UFPB



Membro: Profa. Dra. Victoria Puntriano Zuniga de Melo
Instituição: UFPB



Membro: Prof. Dr. Valdério Freire de Moraes Junior
Instituição: UFPB

João Pessoa, 06 de junho de 2023.

DECLARAÇÃO DE AUTORIA PRÓPRIA

Eu, Flávia Gabryelle da Silva Rodrigues, matrícula n.º 20170145590, autor(a) do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **INCENTIVOS FISCAIS DE ICMS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE ESTADOS DO NORDESTE PARA O SETOR CALÇADISTA**, orientado(a) pelo(a) professor(a) Danielle Karla Vieira e Silva, como parte das avaliações do Curso de Ciências Contábeis no período letivo 2022.2 e requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel(a), declaro que o trabalho em referência é de minha total autoria, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte, além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho, obedecendo aos padrões nacionais para referências diretas e indiretas, ou daquelas cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho. Afirmo que em hipótese alguma representa plágio de material disponível em qualquer meio, e declaro, estar ciente das penalidades previstas nos artigos 184 e 298 do Decreto-Lei n.º 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro, como também declaro não infringir nenhum dispositivo da Lei n.º 9.610/98 – Lei dos Direitos Autorais.

Assim, se houver qualquer trecho do texto em questão que configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais, assumo total responsabilidade, ficando a Instituição, o orientador e os demais membros da banca examinadora isentos de qualquer ação negligente da minha parte, ou pela veracidade e originalidade desta obra, cabendo ao corpo docente responsável pela sua avaliação não aceitá-lo como Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no Curso de Ciências Contábeis, e, por conseguinte, considerar-me reprovado no Trabalho de Conclusão de Curso.

Por ser verdade, firmo a presente.

João Pessoa, 01 de junho de 2023.

Assinatura do(a) discente

Dedico este trabalho aos meus pais (Fabiana Rodrigues e José Ricardo) e meu irmão (Guilherme Rodrigues), por todo o esforço e apoio em cada momento.

AGRADECIMENTOS

Só vive o propósito, quem suporta o processo. Sempre enfrentei batalhas em minha vida, mas busquei superar cada uma delas com fé no propósito. Aprendi que não existem crescimentos sem obstáculos.

Agradeço primeiramente a Deus, o autor e consumidor da fé, por sempre me amparar nos momentos mais difíceis em minha vida, não me deixando jamais desistir de continuar.

Agradeço a minha Mãe (Fabiana) e ao meu Pai (Ricardo) por sempre me apoiarem, educarem e me fazerem a pessoa que sou hoje, ao meu irmão (Guilherme) por todo incentivo e parceria, eu amo vocês.

Agradeço aos meus amigos, Gessica Barbosa e Jackson Ferreira, por toda ajuda, pelas risadas, pelas noites e até pelos momentos árduos que passamos juntos nessa graduação, sem vocês esse processo teria sido ainda mais difícil.

Quero agradecer também aos meus amigos: Alandreza Morgana, Andreza Ellen, Antônia Maria, Antônio Neto, Edna Avelino, Janylle Costa, Laize Monteiro, Mayara Silva, Myllany Vitoria, Rianny Morais e Wendre Ruan, por estarem ao meu lado, me apoiando das mais diversas formas durante a construção desse trabalho, incentivando e aguentando meus dias de estresse e de cansaço, obrigado por tudo e por tanto.

Gratidão aos professores do Departamento de Finanças e Contabilidade da UFPB por todo conhecimento transmitido ao longo da graduação. Agradeço a minha orientadora Professora Danielle Karla, pela paciência de me ajudar e me instruir nessa pesquisa. E por último, quero agradecer a todos que fizeram parte da minha trajetória como bolsista na Assessoria de Extensão do CCSA, projeto de extensão que me proporcionou muitas coisas boas ao longo desses anos na instituição. A todos, muito obrigada!

“Porque para Deus nada é impossível.”

Lucas 1:37

RESUMO

Os estados buscam conceder incentivos de isenções de natureza fiscal relativos ao ICMS com o objetivo de tornar a região atrativa para os empresários, através da redução na carga tributária para organizações que estejam nele instaladas, caracterizando assim a chamada “guerra fiscal”. As políticas de incentivo praticadas pelos entes tributantes se instituem pela redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus relativo ao ICMS. Esta pesquisa objetiva comparar os impactos na apuração de ICMS de uma indústria de calçados, com a aplicação de incentivos fiscais, fornecido por quatro estados do Nordeste. Para alcançar o objetivo pretendido, recorreu-se a uma pesquisa de caráter descritivo, com um estudo bibliográfico e documental, em abordagem quantitativa e qualitativa. A coleta de dados foi realizada em uma indústria de calçados localizada na Paraíba. Através dos dados obtidos, foi possível apurar o ICMS na sistemática normal, bem como, aplicando os incentivos fiscais ofertados pelos quatro estados escolhidos (Paraíba, Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte). A partir da comparação dos resultados identificados nas apurações e da legislação proposta, fica claro o quão importante é o estudo das normas tributárias para a viabilidade do negócio. Dependendo da legislação, incentivos e regulamentações pertinentes ao cenário de atuação, a carga tributária pode ou não viabilizar as atividades da empresa na região selecionada. Assim, conclui-se que na apuração normal foi gerado para a empresa o valor mais alto a pagar, mais respectivamente de R\$ 46.268,59 e na apuração com o incentivo fiscal disponibilizado no estado do Rio Grande do Norte, o valor foi R\$ 4.626,86, sendo a menor carga tributária do ICMS do período de apuração 03/2023. Logo depois, estão os incentivos da Paraíba, Pernambuco e o Ceará. Contudo é pertinente salientar, que no caso do Ceará, o que acontece é uma dilação de prazo, parte do valor que é dado a título de incentivo (ICMS diferido), deverá ser pago ao governo no prazo estabelecido. O percentual do retorno pode ser de até 25% e o prazo para pagamento do valor diferido de 5 a 10 anos, de acordo com a pontuação obtida no momento de concessão do incentivo.

Palavras-chave: ICMS. Incentivos Fiscais. Setor Calçadista.

ABSTRACT

The states seek to grant tax exemptions incentives related to the ICMS in order to make the region attractive to entrepreneurs, through the reduction in the tax burden for organizations that are installed there, thus characterizing the so-called "tax war". The incentive policies practiced by the taxing entities are instituted by reducing or eliminating, directly or indirectly, the burden related to the ICMS. This research aims to compare the impacts on the ICMS assessment of a footwear industry, with the application of tax incentives, provided by four states in the Northeast. To reach the intended objective, a descriptive research was used, with a bibliographical and documental study, in a quantitative and qualitative approach. The data collection was carried out in a shoe industry located in Paraíba. Through the data obtained, it was possible to calculate the ICMS in the normal system, as well as, applying the tax incentives offered by the four chosen states (Paraíba, Pernambuco, Ceará, and Rio Grande do Norte). From the comparison of the results identified in the calculations and the proposed legislation, it is clear how important it is to study the tax rules for business viability. Depending on the legislation, incentives and regulations relevant to the scenario of operation, the tax burden may or may not make the company's activities viable in the selected region. Thus, it can be concluded that in the normal calculation the highest amount to be paid was generated for the company, more respectively R\$ 46,268.59 and in the calculation with the tax incentive made available in the state of Rio Grande do Norte, the amount was R\$ 4,626.86, being the lowest ICMS tax burden for the calculation period 03/2023. Soon after, are the incentives of Paraíba, Pernambuco and Ceará. However, it is pertinent to point out that in the case of Ceará, what happens is a deadline extension, part of the value that is given as an incentive (deferred ICMS), must be paid to the government within the established deadline. The percentage of the return can be up to 25% and the deadline for payment of the deferred amount is 5 to 10 years, according to the score obtained when the incentive was granted.

Keywords: ICMS. Fiscal Incentives. Footwear Sector.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Saldo de ICMS a recolher.....	43
Gráfico 2 – Valor efetivo	44
Quadro 1 - Apuração do Crédito Presumido.....	21
Quadro 2 - Valor do FEEF para o Período.....	24
Quadro 3 – Apuração Valor a ser depositado para o FEEF.....	25
Quadro 4 – Estudos anteriores sobre incentivos fiscais referentes ao ICMS.....	31
Quadro 5 – Fórmula do Crédito Presumido.....	38
Quadro 6 – Cálculo do Crédito Presumido – FAIN.....	38
Quadro 7 – Apuração do FEEF.....	39
Quadro 8 – Cálculo do Crédito Presumido – PRODEPE.....	39
Quadro 9 – Cálculo da taxa de administração.....	40
Quadro 10 – Cálculo do ICMS diferido.....	40
Quadro 11 – Cálculo do retorno - ICMS diferido.....	41
Quadro 12 – Cálculo do encargo - ICMS diferido.....	41
Quadro 13 – Percentual para Crédito Presumido.....	41
Quadro 14 – Cálculo do Crédito Presumido – PROEDI.....	42
Quadro 15 – Apuração do FUNDET e FDCI.....	42

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Créditos de ICMS.....	36
Tabela 2 – Apuração do CIAP.....	37
Tabela 3 – Débitos de ICMS.....	37
Tabela 4 – Apuração de ICMS Normal.....	37
Tabela 5 – Apuração de ICMS com o FAIN.....	38
Tabela 6 – Apuração de ICMS com o PRODEPE.....	39
Tabela 7 – Apuração de ICMS com o PROVIN.....	40
Tabela 8 – Apuração de ICMS com o PROEDI.....	42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AD/DIPER	Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A
ADECE	Agência do Desenvolvimento do Estado do Ceará
AGN	Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A.
CAT	Coordenadoria de Tributação e Assessoria Técnica
CIAP	Controle do Crédito do ICMS do Ativo Permanente
CINEP	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba
CONDEC	Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará
DAE	Documento de Arrecadação Estadual
FAIN	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba
FAPERN	Fundação de Apoio à Pesquisa do Rio Grande do Norte
FDCI	Fundo de Desenvolvimento Comercial e Industrial do Rio Grande do Norte
FDI	Fundo de Desenvolvimento Industrial
FECOP	Fundo Estadual de Combate à Pobreza
FEEF	Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal
FUNDET	Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ICMS	Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação
PCDM	Programa de Incentivos às Centrais de Distribuição de Mercadorias
PIER	Programa de Incentivo da Cadeia Produtiva Geradora de Energias Renováveis
PROADE	Programa de Atração de Empreendimentos Estratégicos
PRODEPE	Programa de Desenvolvimento do Estado do Pernambuco
PROEDI	Programa de Estímulo ao Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Grande do Norte
PROVIN	Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Industrial do Ceará
SEDEC	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico
SEDET	Secretaria de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda
SEFAZ	Secretaria de Estado da Fazenda
SEPLAG	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
SET	Secretaria de Estado da Tributação

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	PROBLEMA DE PESQUISA	14
1.2	OBJETIVOS	14
1.2.1	Objetivo Geral	14
1.2.2	Objetivos Específicos	15
1.3	JUSTIFICATIVA	15
2	REVISÃO DE LITERATURA	17
2.1	SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	17
2.2	INCENTIVOS FISCAIS DE ICMS	19
2.2.1	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN)	21
2.2.2	Programa de Desenvolvimento do Estado do Pernambuco (PRODEPE)	25
2.2.3	Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Industrial do Ceará (PROVIN)	27
2.2.4	Programa de Estímulo ao Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Grande do Norte (PROEDI)	29
2.3	ESTUDOS ANTERIORES	30
3	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	34
3.1	CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA	34
3.2	PROCEDIMENTOS PARA COLETA ANÁLISE DE DADOS	35
4	APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	36
4.1	CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA	36
4.2	APURAÇÃO ICMS NORMAL	36
4.3	APURAÇÃO COM INCENTIVO FISCAL – PARAÍBA	38
4.4	APURAÇÃO COM INCENTIVO FISCAL – PERNAMBUCO	39
4.5	APURAÇÃO COM INCENTIVO FISCAL – CEARÁ	40
4.6	APURAÇÃO COM INCENTIVO FISCAL – RIO GRANDE DO NORTE	41
4.7	ANÁLISE DO ESTUDO	42
5	CONCLUSÃO	45
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Além da geração de lucro, as companhias empresariais são capazes de fomentar o desenvolvimento social e econômico do país, podendo refletir tanto na geração de empregos para a população, quanto no aumento do valor adicionado para os acionistas e governo (REIS *et al.*, 2016). Este último, por exemplo, se beneficia principalmente pela arrecadação de tributos, os quais são regulados pelo Sistema Tributário Nacional, que estabelece as regras para sua instituição, cobrança, arrecadação e partilha competentes à União, Estados, Municípios e Distrito Federal (BRASIL, 1966).

Segundo a Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (ABICALÇADOS, 2022), o setor calçadista brasileiro vem em recuperação, ultrapassando os níveis registrados na pré-pandemia de COVID-19. Pesquisas elaboradas pela Abicalçados apontam que no mercado interno, o crescimento é tímido, entre janeiro e agosto de 2022, as vendas internas cresceram 8,5% em relação ao mesmo período do ano anterior. O volume, no entanto, ainda está inferior ao apontado no mesmo intervalo de 2019. Já no emprego da atividade existe uma recuperação mais considerável, a indústria de calçados gerou 40 mil postos de trabalho. Com o levantamento, o setor encerrou agosto totalizando mais de 306 mil pessoas empregadas diretamente na atividade em todo o Brasil, o melhor estoque de empregos do setor desde outubro de 2015, para tanto na confrontação com agosto de 2021 o crescimento é de 16,5%.

Visando estimular o desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país, algumas entidades recebem assistências e subvenções governamentais, por meio de subsídios, incentivos fiscais, doações, prêmios, entre outros (MARION, 2020). Fato é que na Constituição Federal em seu Art. 151 admite a concessão de incentivos fiscais, que podem possuir características como isenção total, isenção parcial por exportação, créditos fiscais, deduções e diferimento de reconhecimento de receitas (BRASIL, 1988).

Para atrair novas empresas e/ou expandir as vigentes, os entes da federação estabelecem políticas que concedem incentivos fiscais às entidades que atendem algumas características, ou pertencem segmentos específicos (COSTA, 2012). Um dos estímulos comumente presentes na literatura é a aplicação de flexibilidade no Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação (ICMS), seja

reduzindo sua base de cálculo, ou exonerando as entidades do tributo (CAMPANELLI, 2010).

Desse modo, os estados da federação apresentam, principalmente em relação ao ICMS, estratégias específicas para redução dos seus respectivos tributos, nesse cenário de incentivos à busca de investimentos que proporcionem a tão necessária igualdade econômica, surgiram as “guerras fiscais”, resultado de uma espécie de competição entre estados e até municípios para conseguir investimentos (PRADO; CAVALCANTI, 2000).

Nesse contexto das “guerras fiscais”, a redução de alíquotas tributárias na região nordestina pode ser fundamental para o seu crescimento, devido a sua necessidade de aproximar-se dos grandes centros do país, ou seja, incentivar que as entidades optem por empreender na região, em detrimento de outros locais (COSTA, 2012).

Como exemplo desses incentivos oferecidos em estados do nordeste ao setor industrial, pode-se citar o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), o Programa de Desenvolvimento do Estado do Pernambuco (PRODEPE), o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Industrial do Ceará (PROVIN) e o Programa de Estímulo ao Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Grande do Norte (PROEDI).

Dessa forma, o presente estudo busca elucidar quais os impactos fiscais na apuração de ICMS com aplicação dos incentivos oferecidos por quatro estados do Nordeste a uma indústria do setor calçadista.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Quais os impactos dos incentivos fiscais de ICMS, fornecidos por quatro estados do Nordeste, em uma indústria de calçados?

1.2 OBJETIVOS

Tendo em vista o contexto e o problema apresentados, apresentam-se os objetivos geral e específicos.

1.2.1 Objetivo geral

Comparar os impactos na apuração de ICMS de uma indústria de calçados, com a aplicação de incentivos fiscais, fornecido por quatro estados do Nordeste.

1.2.2 Objetivos específicos

a) Descrever os incentivos fiscais fornecidos pela Paraíba e seus estados circunvizinhos (Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte), para efeitos do cálculo do ICMS;

b) Especificar as características das Indústrias que se enquadram nos incentivos;

c) Demonstrar as apurações de ICMS da empresa selecionada com a aplicação dos incentivos fiscais;

1.3 JUSTIFICATIVA

O Brasil é considerado um dos países com a maior carga tributária do mundo, além de possuir um sistema tributário complexo e extensas legislações, assim para que as empresas aumentem seus lucros e permaneçam competitivas no mercado se faz necessário algumas políticas públicas para reduzir essa tributação (CABRAL, 2020).

Os tributos são um dos encargos que mais oneram as entidades e, conseqüentemente, influenciam diretamente nos custos da organização e nos resultados econômicos e financeiros organizacionais (SILVA; COUTINHO, 2019).

No caso específico do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviço e transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS), regulamentado pela Lei Complementar nº 87 (BRASIL, 1996), é um tipo de imposto indireto, haja vista que é introduzido no preço final do produto adquirido nas relações de consumo e constitui a maior arrecadação no âmbito estadual e nacional (PINTO, 2016).

Os Estados, Distrito Federal e Municípios buscam conceder incentivos de isenções de natureza fiscal relativos ao ICMS com o objetivo de tornar atrativo o território destes Estados, através da redução na carga tributária para organizações que estejam nele instaladas, caracterizando assim a guerra fiscal. As políticas de incentivo praticadas pelos entes tributantes se instituem pela redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus relativo ao ICMS (CHAVES, 2009).

Dessa forma, a pesquisa se justifica, por aprofundar-se na avaliação dos impactos derivados da adoção de um determinado incentivo fiscal, em uma indústria de calçados atuando em determinados estados do Nordeste. Sendo importante para o desenvolvimento do tema na esfera acadêmica e profissional, demonstrando de forma prática como um incentivo fiscal pode influenciar os resultados da apuração de ICMS em uma companhia.

No âmbito acadêmico, o estudo contribui para a ampliação das pesquisas relacionadas aos reflexos que a adoção dos incentivos fiscais pode ocorrer em uma determinada entidade, além de dar continuidade aos estudos comparativos dessa temática realizados em períodos passados.

Para o comércio, pode representar uma inovação ao passo que indicará as possíveis consequências ocorridas na carga tributária, decorrente da adoção de um incentivo fiscal por parte de uma determinada empresa.

Neste sentido, a pesquisa apresenta resultados que serão avaliados no momento em que outras empresas da região, estiverem diante do planejamento tributário e financeiro para aderir a um determinado incentivo fiscal.

Assim, a seleção dos estados para o desenvolvimento desse estudo foi motivada pela localização geográfica da empresa utilizada na análise, visto que a indústria em questão é da Paraíba e seus estados circunvizinhos são Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte. O período utilizado para análise foi o último mês com informações disponíveis, no momento de desenvolvimento do trabalho.

Por fim, o estudo é basilar para trabalhos futuros em outras empresas da região, assim como em entidades de outras localidades, de modo que se verifique os efeitos tributários ocorridos com a adoção dos incentivos fiscais em questão.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A presente seção visa demonstrar os principais estudos que fundamentaram a elaboração do tema, sendo subdividido em Sistema Tributário Nacional e Planejamento Tributário e Incentivos Fiscais de ICMS, além de apresentar estudos anteriores similares ao tema.

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Uma das principais definições de Sistema Tributário é o conjunto de instituições, práticas e regras que dão origem a instituição dos seus respectivos tributos (NARDI *et al.*, 2015). Os Sistemas Tributários podem ser rígidos ou flexíveis, os primeiros representam aqueles em que a Constituição apresenta o completo disciplinamento das suas normativas, já os segundos, são aqueles em que o legislador pode alterar ou criar novos tributos (ARAÚJO, 2001).

No Brasil, o Sistema Tributário Nacional é regido pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei 5.172 de 5 de outubro de 1966, que segundo o seu art. 3º, tributo é o conjunto de prestações pecuniárias, compulsórias, em moeda, que não decorra da sanção de ato ilícito, instituído mediante lei e cobrado em decorrência de uma atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966).

Conforme o Código Tributário Nacional, os tributos são compostos por taxas, contribuições de melhorias e os impostos, que por sua vez representam tributos, cujo fato gerador decorre de uma situação independente das respectivas atividades estatais. Estes se subdividem em diversas categorias, que podem ser sobre Exportação, Propriedade Territorial Rural ou Urbana, Produtos Industrializados, Serviços Prestados, Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e outros (BRASIL, 1966).

De acordo com o Art. 153 da Constituição Federal, compete à União criar os seguintes impostos sobre importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; renda e proventos de qualquer natureza; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; propriedade territorial rural e grandes fortunas (BRASIL, 1988).

Além destes, a Constituição Federal em seu art. 154 permite a União instituir

outros impostos, através da competência residual, que é a competência atribuída a União para instituição de impostos em situações não previstas (BRASIL, 1988). Por meio de lei complementar, os impostos não citados no parágrafo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador específico ou base de cálculo estabelecida na Constituição ou em caso de guerra iminente ou externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais gradativamente serão suprimidos, cessando as causas de sua instituição (AMARO, 2021).

Para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os art. 155 e 156 da Constituição Federal atribui a seguinte competência:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; III - propriedade de veículos automotores. Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (BRASIL, 1988).

Fato é que o Brasil apresenta uma carga tributária relativamente alta e complexa, e para buscar a maximização dos seus resultados e minimizar seus custos, as companhias buscam encontrar soluções para reduzir os tributos a serem pagos. Estas alternativas são evidenciadas na literatura como Planejamento Tributário, que consiste na utilização de procedimentos lícitos para reduzir a carga tributária das entidades (MARQUES; LEAL; RODY, 2016).

As três principais finalidades do planejamento tributário são: anular, reduzir ou adiar os respectivos encargos, o primeiro objetivo, ocorre quando a entidade consegue evitar a materialização das hipóteses que resultam em incidência tributária; a segunda, resume-se em obter a partir da legislação vigente, formas de obter uma menor carga tributária; por fim, o adiamento representa situações em que as empresas conseguem retardar a liquidação ou recolhimento de um determinado tributo (BORGES, 2004).

Pode-se dizer que o planejamento tributário é uma excelente ferramenta de competitividade empresarial, visto que, a redução na carga tributária de uma determinada companhia, pode refletir em maiores investimentos em equipamentos,

mão de obra, pesquisa de desenvolvimento e outros instrumentos que podem alavancar o negócio (PAULA, 2018).

Um exemplo de planejamento tributário que permite legalmente que as companhias reduzam suas cargas tributárias é a hipótese de incentivos fiscais, presentes na Constituição Federal em seu art. n.º 151 (BRASIL, 1988). Para tanto, Rocha, Barcelos e Rocha (2016), discutem sobre a possibilidade de um determinado governo reduzir a carga tributária para incentivar o crescimento de uma determinada região, visando assim a atração de algumas companhias para a área de interesse.

Neste sentido, Costa (2012) argumenta sobre a utilização dessa estratégia principalmente para empresas localizadas em áreas longe dos grandes centros, como o Norte e Nordeste. Visto que, a abertura de empresas vai refletir em geração de empregos, capital de giro local, desenvolvimento socioeconômico e outros benefícios para a região específica.

2.2 INCENTIVOS FISCAIS DE ICMS

O ICMS, é definido pela Constituição Federal, como de competência dos Estados da Federação, mesmo que as operações que estabeleçam o fato gerador ocorram no exterior. Porém, no âmbito da União, a Lei Complementar n.º 87, estabeleceu que as alíquotas interestaduais seriam determinadas mediante definições do Senado Federal (BRASIL, 1996). Pode ser resumido em quatro categorias, sendo um imposto competente aos estados, não cumulativo, seletivo e é o principal imposto a incidir sobre as operações com mercadorias, tendo como os principais contribuintes as indústrias e comércios. O principal campo de tributação do imposto é basicamente as atividades relativas a circulação de mercadorias, tendo sua base de cálculo composta pelo valor gasto acrescido aos gastos acessórios como seguros, fretes e outras despesas (BIAVA JÚNIOR; OYADOMARI, 2010).

Anterior à criação do ICMS, havia o ICM, que não abrangia serviços como petróleo, gás, energia, comunicação, transportes e outros, porém possuía uma alíquota genérica de 17% para toda a federação brasileira (AFONSO; LUCIK; CASTRO, 2018). Essa transição de ICM para ICMS gerou em uma desconcentração de arrecadação do imposto entre os diferentes estados (REZENDE; OLIVEIRA; ARAÚJO, 2007).

Desse modo, surgiu uma espécie de guerra fiscal entre os estados brasileiros,

em que os empresários apontam a carga tributária do referido imposto como empecilho para alocar seus investimentos em uma região específica, sendo muitas vezes um fator decisivo nas discussões sobre iniciar um investimento industrial em uma determinada localidade em detrimento de outra (AFONSO; LUCIK; CASTRO, 2018).

Os maiores problemas refletidos por esta guerra fiscal é a desproporção dos incentivos fiscais fornecidos pelos estados e a redução da receita tributária estadual, visto que a concessão de um incentivo por um estado resultará em uma possível reação de outro. Ademais, pode resultar em uma concorrência interna, pois nem todas as entidades de um mesmo segmento terão acessos aos incentivos, tendo assim formações de custos e preços diferentes dentro do mesmo estado (MELO, 2007).

Uma das principais análises realizadas pelos empreendedores ao iniciar um investimento, é buscar a região que possua a menor onerosidade tributária. Tal fato é justificado pelo princípio da Livre Concorrência, presente na Constituição Federal, visto que os agentes poderão se instalar no local em que encontrarem maiores vantagens financeiras e segurança de atuação (CIARLINI, 2020).

Com o intuito de atrair companhias empresariais de outras regiões ou estados, diversos estados adotam a política de incentivos fiscais na incidência do ICMS, estimulando a econômica local a partir da geração de emprego, elevando a quantidade de empresas instaladas e desenvolvendo a infraestrutura local (OLIVEIRA, 2015). Tais incentivos estão de acordo com a Constituição Federal, visto que, seu art. n.º 51 permite que os entes forneçam alguns incentivos às companhias.

Todavia, a Lei Complementar de n.º 24 de 7 de janeiro de 1975, estabelece as prerrogativas para a aplicação de incentivos fiscais sobre o ICMS, sendo uma das principais a unanimidade dos diversos estados representados. Oliveira (2015) cita que caso um estado com grande porte comercial se sinta ameaçado de perder suas empresas em detrimento do incentivo concedido pelo estado concorrente, este não poderá aplicar o incentivo almejado.

Os estados concedem incentivos as companhias, visando atraí-las e conseqüentemente elevar a arrecadação de suas receitas tributárias (ALVES, 2011). Os objetivos da concessão de incentivos fiscais podem ser resumo em seis pontos, sendo a promoção do desenvolvimento econômico regional; a redução das desigualdades sociais; elevação dos saldos da balança comercial; intensificar a exportação dos produtos regionais; desenvolver a indústria local e por fim gerar

empregos (MELO, 2007).

O Supremo Tributário Nacional estabeleceu que as diversas formas de incentivos, devem ser classificadas da mesma maneira, independente da sua consequência econômica. Dentre os diversos tipos de incentivos fiscais estão às isenções, crédito presumido, diferimentos, subsídios, subvenções, alíquotas zero e reduções de alíquotas e bases de cálculo (ALVES, 2011).

Neste sentido, Moutinho, Cavalcanti Filho e Aragão (2005) discutiram sobre como a política de incentivos fiscais pode auxiliar na atração de Grandes e Médias empresas do ramo de indústria de calçados para os estados nordestinos, em especial para a Paraíba. Os autores argumentam que os incentivos fiscais são capazes de refletir na redução de custos e aumento da rentabilidade, principalmente por proporcionar uma renúncia majoritária no cálculo do ICMS.

Embora os incentivos fiscais não busquem privilégios para nenhum contribuinte em particular, eles acabam afetando desproporcionalmente os contribuintes que não se qualificam e, portanto, não têm direito a certos incentivos (ALVES, 2011).

2.2.1 Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN)

O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (Fain), instituído pela Lei nº 4.856 de 29 de julho de 1986 e regulamentado pelo Decreto 17.252 de 27 de dezembro de 1994, é um fundo de apoio que tem como objetivo a concessão de estímulos financeiros e fiscais para a implantação, ampliação, revitalização e realocação de indústrias. Esses incentivos visam ao desenvolvimento industrial do Estado e à geração de empregos. O Fain concede crédito presumido do ICMS com percentuais variando entre 48% e 74,25%, com prazo de até 15 (quinze) anos renovável por igual período, uma única vez, para todas as empresas industriais, calculado conforme o Quadro 1.

Quadro 1 – Apuração do Crédito Presumido

Descrição	Valor
Créditos p/ Entradas	R\$ 52.500,00
Débito	R\$ 132.000,00
Saldo Devedor	R\$ 79.500,00
Percentual Benefício	54%
Crédito Presumido	R\$ 42.930,00
Valor a Recolher	R\$ 36.570,00

Fonte: Secretaria de Estado da Receita (2016)

As variações dos percentuais dependerão da quantidade de empregos diretos gerados, o volume de investimentos realizados e a localização escolhida pela empresa no estado. O valor desse crédito presumido de ICMS utilizado na apuração do imposto será levado em conta de reserva de capital, para seguinte incorporação no patrimônio líquido da empresa beneficiária.

A Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (Cinep) é o órgão co-gestor do Fain, responsável por receber e protocolar as demandas dos empresários para obtenção dos incentivos sob a forma de projeto econômico-financeiro. Para requerer a concessão do incentivo fiscal-Fain/ICMS, as empresas interessadas devem elaborar um Projeto Econômico Financeiro que deverá ser acompanhado do requerimento e da documentação necessária.

Por meio de sua página oficial, a Cinep disponibiliza um roteiro de projeto que deverá ser ajustado de acordo com a atividade econômica que a empresa pretenda desenvolver. Inicialmente deverá constar a identificação da empresa (razão social, nome de fantasia, CNPJ, inscrição estadual, data de constituição, data de registro na JUCEP, forma de constituição, foro jurídico, endereço, e-mail, telefone), identificação dos sócios/gestores, vinculação com outras empresas, breve histórico sobre a empresa, aspectos administrativos, localização do empreendimento, caracterização dos produtos, produção e fluxo do processo produtivo, aspectos mercadológicos da empresa, o pleito da empresa e méritos do projeto. Logo depois, deverá apresentar os aspectos econômico financeiros, que são a relação dos equipamentos existentes e projetados, contendo especificações dos equipamentos existentes e a serem adquiridos, com suas respectivas capacidade nominal instalada e capacidade utilizada (mensal), projeção para 3 (três) anos dos quadros, demonstrativo de produção e faturamento atual e projetado, projeção de custos, projeção de resultados/capacidade de pagamento, demonstrativo do ICMS a recolher, cálculo do Incentivo Fiscal FAIN, necessidade de capital de giro e quadro de usos e fontes.

Os documentos necessários para solicitação de incentivo fiscal FAIN são: Requerimento (Modelo); Projeto Econômico Financeiro (Roteiro); Comprovante de Inscrição no CNPJ; Comprovante de Inscrição Estadual; Três últimos balanços, se houver; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão negativa de débitos municipais; Certidão negativa de débitos estaduais; Certidão negativa de débitos federais; Contrato social e/ou Estatuto da Empresa devidamente registrado na Junta Comercial; Informações da Previdência Social – SEFIP E GFIP; Certidão negativa de

protestos (empresa e sócios); CPF E RG dos sócios; e Cópia de Comprovante de endereço da empresa e dos sócios.

Conforme Decreto nº 17.252 de 1994, a CINEP analisará a documentação e o projeto econômico-financeiro para emitir um parecer fundamentado, o qual será encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-PB), que também emitirá seu parecer técnico opinando sobre a concessão ou não do crédito presumido, por fim o Conselho Deliberativo do FAIN expedirá sua decisão com base na votação da maioria de seus membros, onde caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

O Conselho Deliberativo do programa toma suas decisões para concessão do incentivo a partir de algumas características da empresa, classificando os projetos com maior ou menor potencial de desenvolvimento para o Estado. Algumas dessas características são a capacidade de criação de empregos diretos, produção de bens e serviços para atender a demanda local, modernização tecnológica de processos e equipamentos industriais, atividade industrial não existente no Estado da Paraíba e aumento da capacidade de geração de tributos estaduais (PARAÍBA, 1994).

Sendo o parecer favorável, será pactuado entre a SEFAZ-PB e a indústria o Termo de Acordo de Regime Especial, o qual determinará suas condições de utilização e formas de controle, para execução e acompanhamento do incentivo concedido. O Regime Especial entra em vigor após a publicação no Diário Oficial do Estado do Decreto ratificador da Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN.

Caso as empresas incentivadas não se mantenham adimplentes, serão notificadas pela SEFAZ para que cumpra a obrigação acessória ou o pagamento devido, no prazo de 10 dias, contados da data de ciência da notificação, podendo sofrer a suspensão dos estímulos financeiros ou da utilização do crédito presumido do ICMS. Em caso de recorrência, por 4 meses consecutivos ou não no ano, a situação da empresa se sujeitará a análise do conselho que avaliará sua continuidade no incentivo.

O Decreto nº 17.252 de 1994 dispõe no seu artigo 34 sobre os possíveis casos de cancelamento automático dos estímulos financeiros e os benefícios fiscais de crédito presumido de ICMS concedidos à indústria beneficiária quando constar débitos tributários inscritos em Dívida Ativa do Estado da Paraíba referentes a períodos em que a empresa já possui incentivo; em caso de recorrências da suspensão do incentivo por 12 meses consecutivos ou não; permanecer na opção pelo regime de

tributação Simples Nacional no ano subsequente, após a SEFAZ-PB emitir notificação solicitando sua exclusão voluntária; a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS não for restabelecida para situação de ativa após o prazo de 180 dias contados da notificação emitida pela SEFAZ-PB exigindo a regularização da sua situação cadastral; existir transferência da empresa para outra unidade da Federação; efetuar o encerramento das suas atividades ou o empreendimento descumprir as disposições legais ou regulamentares do FAIN, com o objetivo de fraudar o incentivo quanto à origem, ao montante e à aplicação dos recursos, bem como às garantias prestadas. Ocorrendo alguma das hipóteses citadas, a empresa fica obrigada a devolver os estímulos financeiros recebidos, com correção monetária plena por índice oficial e multa de 2% sobre o valor corrigido e juros de 12% ao ano.

A Lei Estadual nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 36.927, de 21 de setembro de 2016. As Unidades da Federação foram autorizadas pelo Convênio ICMS 42/2016 a condicionar a utilização de incentivos e benefícios fiscais, financeiros-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais vigentes e os que vierem a ser concedidos, ao pagamento de 10% do respectivo incentivo, a título de fundo destinado à manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado da Paraíba, conforme demonstra o Quadro 2.

Quadro 2 – Valor do FEEF para o Período

Descrição	Valor
Incentivo Fiscal	R\$ 42.930,00
Percentual para o FEEF	10%
Valor FEEF	R\$ 4.293,00

Fonte: Secretaria de Estado da Receita (2016)

O pagamento do FEEF deverá ser feito até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de Documento de Arrecadação DAR, com código de receita 9030 – Fundo Estadual de Equilíbrio Financeiro.

Para os contribuintes cujas operações de saídas interestaduais ultrapassarem 75% do valor total das saídas do mês, o FEEF incidirá somente sobre as operações internas, devendo ser excluído da base do Fundo o crédito presumido relativo as operações interestaduais.

Para apurar o valor devido a título de FEEF a cada mês, é necessário verificar

o incremento do valor do ICMS arrecadado no mês de apuração, relativo ao valor do ICMS arrecadado no mesmo período do ano anterior. O depósito da FEEF será o valor estabelecido para a diferença do valor do FEEF e o valor do incremento, conforme exemplo de apuração abaixo (Quadro 3):

Quadro 3 – Apuração Valor a ser depositado para o FEEF

Descrição	Valor
ICMS a Recolher no Período 10/2016	R\$ 36.570,00
(-) Valor Total do ICMS Recolhido 10/2015	R\$ 33.600,00
Valor do Incremento	R\$ 2.970,00
Valor do FEEF para o Período	R\$ 4.293,00
(-) Valor do Incremento	R\$ 2.970,00
Valor para Depósito no FEEF	R\$ 1.323,00

Fonte: Secretaria de Estado da Receita (2016)

A falta de recolhimento do FEEF acarretará na perda do benefício ou incentivo fiscal para o mês de apuração correspondente, salvo se o pagamento for realizado no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência da notificação de inadimplência. Em caso de recorrência por 03 meses consecutivos ou não, implicará na perda definitiva do benefício.

2.2.2 Programa de Desenvolvimento do Estado do Pernambuco (PRODEPE)

O Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (PRODEPE), instituído pela Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999 e regulamentado pelo Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999, tem a finalidade de atrair e fomentar investimentos na atividade industrial e no comércio atacadista do Estado, mediante a concessão de incentivos fiscais e financeiros.

De acordo com o Decreto nº 21.959 de 1999, as finalidades desse programa são a concessão dos incentivos financeiros; aquisição de terrenos e execução de obras de infra-estrutura e de instalações, objetivando a implantação, a ampliação ou a modernização de distritos industriais, no Estado; realização de treinamento de mão-de-obra necessário ao início das atividades de novos empreendimentos, sem prejuízo da utilização de outras fontes de recursos com idêntica finalidade; e concessão de crédito presumido do ICMS.

O referido crédito presumido é aplicado nas empresas enquadradas nos agrupamentos industriais prioritários ao desenvolvimento de Pernambuco,

exclusivamente nas hipóteses de implantação, ampliação ou revitalização, que são as indústrias estruturadas em cadeias produtivas de agroindústria (exceto a sucroalcooleira); metalmecânica e de material de transporte; eletroeletrônica; farmacoquímica; bebidas; minerais não-metálicos (exceto cimento e cerâmica vermelha); têxtil; e plástico.

O valor do incentivo é calculado com percentual de até 75% do imposto, de responsabilidade direta do contribuinte, apurado em cada período fiscal, tomando-se por base, para obtenção do referido valor, no caso de ampliação, o imposto incidente sobre a parcela do incremento da produção comercializada. O prazo de fruição é até 12 anos, contados a partir do mês subsequente ao da publicação do respectivo decreto concessivo, prorrogável ou renovável a critério do Poder Executivo.

O PRODEPE é administrado por meio de Comitê Diretor, integrado pelos Secretários da Fazenda, de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Esportes, e de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, bem como pelo Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A (AD/DIPER), com capacidade para apreciar os projetos, quanto à sua viabilidade e à sua adequação às políticas industrial e comercial do Estado e à manutenção dos níveis de arrecadação do ICMS, fundamentado em parecer elaborado por grupo técnico a ser criado (PERNAMBUCO, 1999).

Para fins de análise e avaliação dos projetos e consequente monitoramento da aplicação do incentivo, durante o período de fruição, o beneficiário dos estímulos deverá recolher à AD/DIPER, mensalmente, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), até o último dia útil do mês subsequente ao de cada período fiscal, a título de taxa de administração, valor correspondente a 2% do total dos incentivos utilizados.

Para manter-se habilitadas ao PRODEPE, as empresas incentivadas devem encontrar-se em situação regular perante a Fazenda Estadual; atender aos requisitos previstos em normas relativas à concessão de empréstimos bancários, na hipótese de concessão de financiamento; não se encontrar incentivo ou benefício fiscal de qualquer natureza sobre um mesmo produto incentivado que implique cumulação de benefícios sobre uma mesma operação incentivada; não ter sócio que participe de empresa em situação irregular perante a Fazenda Estadual ou que tenha participado de empresa em situação irregular perante a Fazenda Estadual, à época do respectivo desligamento, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento da

condição aqui prevista (PERNAMBUCO, 1999).

Os incentivos concedidos pelo programa serão suspensos no caso de a empresa incentivada não efetuar o recolhimento integral do ICMS devido, a qualquer título, nos prazos legais; deixar de cumprir, a qualquer tempo do período de fruição, os requisitos necessários à habilitação; nos casos de Central de Distribuição, não alcançar o limite mínimo de recolhimento, em qualquer dos semestres do período de fruição; ou não efetuar, no respectivo vencimento, o pagamento da taxa de administração devida à AD-DIPER.

2.2.3 Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Industrial do Ceará (PROVIN)

O Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Industrial do Ceará (PROVIN), instituído através do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), pela Lei nº 10.367 de 7 de dezembro de 1979, é regulamentado pelo Decreto nº 34.508 de 04 de janeiro de 2022 e tem como objetivo incentivar a implantação, ampliação, diversificação, recuperação e modernização de estabelecimentos industriais, a fim de fomentar a política industrial e promover o desenvolvimento do setor em todo o território do Estado do Ceará.

Para tanto, os programas do FDI são: Programa de Incentivos Desenvolvimento Industrial (PROVIN), Programa de Incentivos às Centrais de Distribuição de Mercadorias (PCDM), Programa de Incentivo da Cadeia Produtiva Geradora de Energias Renováveis (PIER) e Programa de Atração de Empreendimentos Estratégicos (PROADE).

Já o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará (CONDEC) é um órgão colegiado de deliberação superior, representado pelo Governador do Estado, pelos Secretários do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET), da Fazenda (SEFAZ), do Planejamento e Gestão (SEPLAG), do Desenvolvimento Agrário (SDA) e pelo Presidente da Agência do Desenvolvimento do Estado do Ceará (ADECE), que delibera sobre a política de desenvolvimento econômico do Estado e defini prioridades e critérios para a concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários. A comissão do CONDEC é responsável por realizar a avaliação econômica, operacional e tributária dos projetos apresentados pelas empresas interessadas em usufruir dos incentivos oferecidos pelo FDI.

Nesse sentido, o incentivo concedido pelo PROVIN é um diferimento, que

representa uma redução no valor a recolher do imposto devido no período. Além disso há o “retorno” que constitui o pagamento de parte do valor do incentivo em um prazo estipulado após a concessão do benefício (TEXEIRA, 2012).

Conforme o Decreto nº 34.508 de 2022, o percentual do ICMS diferido, a definição dos retornos e o prazo do valor diferido será o definido a partir da pontuação total (PT), que será definida pela fórmula: $PT = P1+P2+P3+P4+P5+P6$, levando em consideração: Geração de emprego (P1); Investimento (P2); Localização (P3); Responsabilidade Social e Ambiental (P4); Alinhamento Estratégico (P5) e Relevância Estratégica a Critério do CONDEC (P6) (CEARÁ, 2022).

Fato que é o percentual de incentivo total não poderá ultrapassar 75% do ICMS próprio. O retorno será de até 25% e o prazo do valor diferido será de 5 a 10 anos, de acordo com a pontuação obtida.

Assim, o prazo de fruição do incentivo é de até 120 meses, contados a partir da assinatura do Contrato de Mútuo de Execução Periódica ou Termo de Acordo, podendo ser prorrogado, atendidas as condições legais.

A aprovação das parcelas do incentivo é realizada pelo Agente Financeiro, que será contratado mediante realização de procedimentos licitatórios pelo Poder Executivo e cobrará um encargo de 6%, sobre os incentivos do programa FDI/Provin, sendo: 0,5 % em favor do agente financeiro indicado pelo Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado qualquer outro pagamento a esse título; 1,5 % como recurso destinado ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará - FIT, instituído pela Lei Complementar nº 50, de 30 dezembro de 2004; 2% como recurso destinado à Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A - Adece, nos termos da Lei nº 13.960, de 4 de setembro de 2007; 2% como receita do Estado do Ceará, que será repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à empresa beneficiária, que poderá destinado ao Fundo de Microcrédito instituído pela Lei Complementar 230 de 07 de Janeiro de 2021, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Não podem usufruir do incentivo empresas enquadradas no Simples Nacional e indústrias de extração, industrialização e comercialização de águas envasadas em garrafas, garrafas e copos; da construção civil; fumageiras; de fabricação de açúcar; de consertos, restauração, recondicionamento de máquinas, aparelhos, objetos usados; de preparo de produtos alimentares que se destinem à venda direta ao consumidor final; de confecção de produtos por encomenda em oficinas; de

empacotamento e acondicionamento de bens e de armas e munições.

2.2.4 Programa de Estímulo ao Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Grande do Norte (PROEDI)

O Programa de Estímulo ao Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte (PROEDI), instituído pela Lei nº 10.640, de 26 de dezembro de 2019 e regulamentado pelo Decreto nº 29.420, de 27 de dezembro de 2019, tem o objetivo de fomentar o desenvolvimento industrial do estado, garantindo a concessão de crédito presumido referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ao estabelecimento industrial localizado no Rio Grande do Norte e que atenda às condições e aos requisitos estabelecidos no programa.

O percentual a ser aplicado no saldo devedor do ICMS devido é de 75% a 80%, para as empresas localizadas nos Municípios de Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante e Extremoz; 80% a 85%, para as empresas localizadas no Município de Mossoró; 85% a 90%, para as empresas localizadas nos demais municípios; 90% a 95% para as empresas classificadas nos segmentos industriais ou com capacidade de gerar e manter, no mínimo, 8.000 empregos diretos no Rio Grande do Norte, independentemente de sua localização.

Segundo o Decreto nº 29.420 de 2019, a solicitação do incentivo é realizada mediante requerimento a ser apresentado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC). Após análise quanto à viabilidade econômica pela Secretaria, o processo será remetido à Sub coordenadoria de Fiscalizações Estratégicas, Substituição Tributária e Comércio Exterior (SUSCOMEX), da Secretaria de Estado da Tributação (SET). A Sub coordenadoria procederá a análise do processo e, em caso de deferimento do pleito, remeterá à Coordenadoria de Tributação e Assessoria Técnica (CAT), para emissão de parecer e celebração de termo de acordo, que tem efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial do Estado.

A empresa beneficiária do PROEDI deverá contribuir com 3% do valor do incentivo utilizado em cada período de apuração, sendo 0,5% do valor para a conta do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET), gerido e administrado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Rio Grande do Norte (FAPERN),

criado pelo art. 148 da Constituição Estadual e regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 118, de 30 de dezembro de 1993 e 2,5% para o Fundo de Desenvolvimento Comercial e Industrial do Rio Grande do Norte (FDCI), administrado pela Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A. (AGN), nos termos da Lei Estadual nº 8.792, de 10 de janeiro de 2006. Na falta de recolhimento dos valores devidos, o contribuinte fica sujeito às mesmas penalidades previstas para a hipótese de não recolhimento do ICMS devido, inclusive a aplicação de multa e juros de mora.

O contribuinte será excluído do programa quando requerer a sua exclusão; deixar de manter as condições exigidas para concessão; descumprir as obrigações ou exigências impostas por Decreto, normas complementares, ou as impostas aos contribuintes do ICMS pela legislação estadual, ainda que não fique configurado crime contra a ordem tributária; praticar crime contra a ordem tributária; praticar infração que se caracterize como desvio de destino de mercadorias; tiver redução injustificada nos recolhimentos do imposto; não efetuar o recolhimento do ICMS devido a qualquer título ou do adicional à alíquota do ICMS vinculado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), nos prazos legais; tiver débito formalizado em Auto de Infração não regularizado, cujo crédito tributário esteja definitivamente constituído; tiver débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, bem como seus sócios ou titulares, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; for envolvido em atos lesivos ao erário estadual; fornecer à Secretaria de Estado da Tributação (SET), com dados falsos, informações de suas operações, constantes em arquivos eletrônicos, demonstrativos, livros e demais documentos fiscais ou contábeis; deixar de entregar, nos prazos previstos na legislação as obrigações acessórias previstas em normas complementares; ou fizer opção pelo regime do Simples Nacional (RIO GRANDE DO NORTE, 2019).

Ocorrendo a hipótese de exclusão do benefício, o contribuinte deverá ser notificado para regularização da situação no prazo de até 30 dias, sob pena de exclusão definitiva do benefício. A qual efetiva-se a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da publicação do ato declaratório do Secretário de Estado da Tributação.

2.3 ESTUDOS ANTERIORES

Devido à relevância do tema, diversos autores investigaram os reflexos dos

incentivos fiscais na apuração do ICMS. Em consequência da guerra fiscal entre estados de uma mesma região, Costa (2012) e Monteiro (2014) analisaram comparativamente os diferentes impactos ocasionados pelos incentivos fiscais em diversos estados da região nordeste, já Negri e Finamori (2018); Rezende, Dalmacio e Rathke (2018); Souza (2018), Araújo (2020), e Oliveira (2021) avaliaram como os incentivos fiscais podem influenciar determinados resultados contábeis de companhias de diferentes setores em vários estados brasileiros.

Abaixo, é apresentado o quadro 4 com os estudos anteriormente citados, indicando o local de estudo, seus objetivos e os principais resultados.

Quadro 4 – Estudos anteriores sobre incentivos fiscais referentes ao ICMS

(Continua)

Autores	Local de estudo	Objetivo	Principais resultados
Costa (2012)	Estados no nordeste	Realizar um estudo comparativo dos Incentivos fiscais de ICMS concedidos às empresas industriais pelos Estados da Região Nordeste.	Entre os estados da região nordeste, Pernambuco possui a maior carga efetiva do tributo, enquanto Sergipe a menor. Refletindo assim, o cenário competitivo entre os diferentes estados.
Monteiro (2014)	Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte	Analisar comparativamente o incentivo fiscal estadual entre os estados do Nordeste, que minimize o recolhimento de tributos em uma empresa distribuidora de produtos hospitalares.	O estudo de caso comprovou que o Estado em se tem uma maior economia de ICMS, utilizando o benefício específico para o tipo de atividade da empresa Hospitalar Distribuidora Ltda, é o Rio Grande do Norte, reduzindo cerca de 69,39%, em segundo lugar ficou o Ceará com 54,58% e em terceiro Pernambuco com 48,83%.
Negri e Finamori (2018)	Rio Grande do Sul	Analisar a importância e efetividade dos incentivos fiscais Fundopem/RS e Integrar/RS, diante dos impactos gerados no fluxo de caixa do projeto de expansão de uma cooperativa de agroindustrialização, localizada no norte do Rio Grande do Sul.	Verificou-se que os incentivos fiscais apresentam impactos positivos significativos, medidos pelos indicadores econômicos e financeiros da taxa interna de retorno (TIR) e do valor presente líquido (VPL). A riqueza gerada pelo projeto de investimento de 40 milhões de reais, sem os incentivos fiscais, seria de R\$ 90.629.555,89, com uma rentabilidade de 36,26%. Ao se enquadrar no Fundopem/RS, a empresa se beneficiou com uma riqueza de R\$ 9.920.051,72, enquanto o enquadramento ao Integrar/RS gerou uma riqueza extra para os sócios da cooperativa de R\$ 16.829.708,60.

Quadro 4 – Estudos anteriores sobre incentivos fiscais referentes ao ICMS

(Conclusão)

Autores	Local de estudo	Objetivo	Principais resultados
Rezende, Dalmacio e Rathke (2018)	Empresas brasileiras de capital aberto	Discutir sobre a relação entre incentivos fiscais (subvenções governamentais) e as políticas de geração e destinação de valor das empresas brasileiras.	Os resultados demonstram que os incentivos fiscais: têm relação positiva com a geração de margens e o valor adicionado das companhias; influenciando positivamente o fluxo de caixa operacional e de investimentos, no curto prazo, e de forma negativa o fluxo de caixa de financiamento, e o índice de endividamento. Além disso, as empresas que mais remuneram seus acionistas usufruem de maiores incentivos fiscais. Por fim, constatou-se que os incentivos fiscais não alteram os indicadores de geração e destinação de valor, no longo prazo.
Souza (2018)	Santa Catarina, São Paulo e Rio De Janeiro	Apresentar os principais benefícios dos incentivos fiscais do ICMS de Santa Catarina para o segmento têxtil em comparação com os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.	O setor Têxtil em Santa Catarina, concede benefícios fiscais ao ICMS, com o intuito de gerar o desenvolvimento do Estado. Porém demais UFs como São Paulo e Rio de Janeiro também disponibilizam alguns benefícios que podem reduzir ainda mais a carga tributária. Essa situação, acaba ocasionando a disputa entre os Estados a chamada “Guerra Fiscal”. Foi possível identificar as diferenças que existem nos benefícios de cada Estado e caso fosse padrão quanto uma empresa poderia reduzir no valor do ICMS a recolher.
Araújo (2020)	Paraná	Analisar o crédito presumido de ICMS, concedido nas importações de matéria-prima, materiais intermediários ou secundários, ou materiais de embalagens, nas importações realizadas pelos aeroportos paranaenses, portos de Antonina e Paranaguá.	Apesar da sua adoção, o autor indica sobre a necessidade de verificar a intenção da empresa que utiliza do respectivo incentivo fiscal, para que não haja erros e geração de passivos tributários. Além disso, não existem discussões sobre os reflexos do crédito presumido na formação do custo do estoque e determinação do preço da venda.
Oliveira (2021)	Goiás	Analisar os incentivos fiscais no impacto da tributação de uma indústria do segmento metalúrgico através do programa Produzir no Estado de Goiás, verificando os resultados obtidos na simulação da apuração dos impostos.	Os resultados demonstram que o incentivo contribuiu para o crescimento das empresas, por reduzir os custos tributários, proporcionando uma melhor competitividade no mercado dentro do estado. Além disso, demonstrou que a aplicação do programa Produzir ao contribuinte do ICMS proporcionará um custo menos oneroso.

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

De forma específica, o estudo de Negri e Finamori (2018) observaram como uma cooperativa de agroindústria Gaúcha se comportavam diante de incentivos

específicos, Souza (2018) apresentou os principais benefícios dos incentivos fiscais do ICMS de Santa Catarina para o segmento têxtil em comparação com os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, já Araújo (2020) investigou em uma empresa portuária do Paraná; por Oliveira (2021) complementam a literatura ao estudarem uma indústria metalúrgica no estado do Goiás. Todos ressaltam que o tema ainda carece de discussão, mas previamente nos estados estudados existem evidências que os incentivos proporcionem benefícios às organizações.

Em relação às companhias brasileiras de capital aberto, Rezende, Dalmacio e Rathke (2018) constataram que a política de incentivo fiscal pode beneficiar principalmente os fluxos de caixa organizacional e de investimentos, assim como o valor adicionado. Na região Nordeste, Costa (2012) e Monteiro (2014) verificaram o cenário competitivo entre os diferentes estados da região e identificaram os lugares com maior carga efetiva do tributo, assim como os mais econômicos.

Desse modo, é possível verificar que o presente estudo possa contribuir para a literatura por complementar os estudos anteriores, verificando como uma indústria de calçados é impactada diante da aplicação de incentivos fiscais do ICMS concedidos em alguns estados do Nordeste.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Nesta seção, é apresentado a caracterização da pesquisa. Em seguida, apresentam-se os procedimentos utilizados para realizar o estudo e a análise dos dados.

3.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

Alguns procedimentos metodológicos foram utilizados para atingir o objetivo principal e obter as informações necessárias para desenvolver esta pesquisa. A seguir, são explicados quais tipos de pesquisas e métodos foram executados para sua implementação.

As pesquisas descritivas “objetivam descrever as características de uma população, ou identificar relações entre variáveis” (MARCONI; LAKATOS, 2022, p. 297). Além de descrever e expor características de determinado fenômeno, a pesquisa descritiva pode também estabelecer correlações entre variáveis e definir sua natureza. Não tendo a necessidade de explicar os fenômenos que descreve, embora auxilie de base para tal explicação (VERGANA, 2016).

A presente pesquisa se classifica quanto aos objetivos como descritiva, visto que, visa verificar os efeitos da utilização dos incentivos fiscais, em uma determinada indústria de calçados localizada no estado da Paraíba e descrever os referidos incentivos.

Quanto aos meios, é considerada como bibliográfica, pois é baseada em legislações, artigos, revistas científicas, livros e periódicos, tanto para a composição do referencial teórico, quanto para as comparações dos resultados obtidos na análise dos dados. Assim como também é documental, pois foram observados os documentos da indústria de calçados em análise.

A pesquisa bibliográfica é baseada em material elaborado pelo autor com o propósito específico de ser lido por um público específico. Por outro lado, a pesquisa documental faz uso de vários documentos, elaborados para diferentes fins, como liquidação, autorização, correspondência, etc. Assim algumas fontes às vezes são consideradas bibliográficas e às vezes documentais (GIL, 2018).

Por fim, quanto à abordagem a pesquisa é quantitativa e qualitativa, já que analisará comparativamente os efeitos dos incentivos fiscais na apuração mensal de

ICMS da companhia e descreve as características de cada incentivo fiscal disponibilizado por alguns estados do nordeste.

A pesquisa quantitativa caracteriza-se de uma abordagem pontual e estruturada que utiliza dados e medidas seguras que embasem uma análise estatística (SEVERINO, 2017).

Quando abordada a forma qualitativa, a mesma é fundamentada a partir de discussões, observações e relações, onde não há necessidade de provar algo através de números ou estatísticas, são as variáveis de fato que serão verificadas (MICHEL, 2015).

3.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA ANÁLISE DE DADOS

Este trabalho tem como universo as empresas industriais localizadas na Região Nordeste do Brasil, e como amostra, uma indústria de calçados paraibana, a seleção da amostra se deu pela disponibilidade de informações da referida empresa, a qual autorizou a utilização das informações dos seus registros fiscais.

Inicialmente foi realizada uma pesquisa bibliográfica, a fim de embasar suficientemente cada incentivo fiscal proposto. Em seguida fez-se uma pesquisa documental, onde buscou-se através de documentos primários, o valor de ICMS sobre as operações de saídas e entradas, assim como a apuração do referido imposto.

Por fim, os dados levantados foram aplicados nas apurações com os incentivos que os estados oferecem as indústrias, a fim de avaliar e comparar o mais vantajoso e atrativo, considerando a carga tributária do ICMS.

Algumas informações que caracterizam a empresa como, razão social, data de constituição e CNPJ, não foram divulgados no estudo, visando preservar as diretrizes ética da pesquisa e o sigilo da fonte.

Para que os resultados fossem alcançados, os dados foram tabelados, por meio da plataforma *Microsoft Excel*, onde são apresentados de forma comparativa os cenários dos resultados com a aplicação de cada incentivo fiscal, verificando assim o impacto que o determinado incentivo causa no resultado da apuração.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Esta seção apresenta as características da empresa, objeto de estudo desse trabalho, assim como suas apurações de ICMS Normal, comparando com o cenário de aplicação dos incentivos fiscais nos Estados Paraíba, Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte.

4.1 CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA

A empresa, objeto de estudo deste trabalho, é uma Indústria de Calçados localizada no Estado da Paraíba, que iniciou suas atividades em 2019 com um pequeno negócio familiar, com foco na confecção de calçados de couro e partes para calçados, de qualquer material. Possuindo um diferencial na qualidade de seus produtos, a empresa utiliza um trabalho minucioso para gerar peças ricas em detalhes e que conquista cada vez mais o mercado.

No ano de 2020, com a pandemia do COVID-19, a empresa teve suas atividades afetadas pela grande queda de demanda no mercado, tendo seu faturamento reduzido e sua produção prejudicada, mas resistiu, se manteve no mercado e a companhia conta atualmente com aproximadamente 30 colaboradores, lotados em variadas funções, como auxiliar de produção; auxiliar de escritório; gerente; supervisor de produção; desenhista industrial gráfico; eletricista; entre outras.

Sua produção e seu faturamento estão superando as metas, assim a empresa vem se consolidando no mercado com um grande potencial de crescimento.

4.2 APURAÇÃO ICMS NORMAL

Para verificar o quanto a empresa é beneficiada pelo incentivo fiscal foi avaliado o valor recolhido de ICMS adotando o modelo de apuração normal na competência 03/2023. Os créditos referentes as compras de matéria prima, devoluções de venda, contratações de fretes e aquisição de energia elétrica, possuem alíquotas de ICMS variáveis. Desta forma, para uma melhor compreensão a Tabela 1 demonstra estes créditos agrupados pelas alíquotas de ICMS.

Tabela 1 – Créditos de ICMS

Valor Contábil	Base de cálculo	Alíquota ICMS	Valor ICMS
-----------------------	------------------------	----------------------	-------------------

5.759,53	4.789,80	18%	862,16
136.859,88	136.859,88	12%	16.423,18
52.344,44	52.195,59	7%	3.653,69
9.878,66	878,66	4%	35,15
1.755,29	1.755,29	2,06%	36,15
206.597,80	196.479,22		21.010,33

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Além dos créditos apresentados anteriormente, a empresa tem um saldo do Controle do Crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP), que é o controle dos créditos de ICMS decorrente das aquisições de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado que estejam ligadas a produção e/ou comercialização de mercadorias ou prestação de serviços tributados pelo ICMS. A Tabela 2 demonstra apuração do CIAP de 03/2023.

Tabela 2 – Apuração do CIAP

Somatório das parcelas de ICMS de cada bem (1/48)	404,53
Somatório das saídas tributadas e saídas para exportação	542.796,04
Valor total das saídas	542.796,04
Índice de participação das saídas tributadas no valor total das saídas (%)	1,00000000
Valor do crédito de ICMS a ser apropriado na apuração do ICMS	404,53

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Após avaliar os valores referentes as entradas, foram analisados os débitos referentes as saídas. A empresa em análise vende itens de industrialização própria, assim a Tabela 3 contém os saldos de débitos referentes a vendas e devoluções de compra, agrupados pelas alíquotas de ICMS.

Tabela 3 – Débitos de ICMS

Valor Contábil	Base de cálculo	Alíquota ICMS	Valor ICMS
15.346,60	15.346,60	18%	2.762,31
541.003,48	541.003,48	12%	64.921,14
556.350,08	556.350,08		67.683,45

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Com a apresentação dos dados para a realização do cálculo, a Tabela 4 demonstra a apuração final do imposto, apurando os créditos referente as entradas e devoluções de vendas, com os débitos referente as saídas e devoluções de compras.

Tabela 4 – Apuração de ICMS Normal

Débito ICMS - Saída	67.683,45
(-) Crédito ICMS – Entradas	(21.010,33)
(-) Crédito ICMS – CIAP	(404,53)
(=) Total de ICMS a Recolher	46.268,59

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Ao realizar a apuração do ICMS considerando a apuração normal, sem incentivo fiscal, é gerado um valor a recolher de R\$ 46.268,59.

4.3 APURAÇÃO COM INCENTIVO FISCAL – PARAÍBA

Com base nos dados utilizados anteriormente será elaborado a apuração do ICMS adotando o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (Fain). O Quadro 5 apresenta a fórmula que deve ser utilizada para calcular o valor do crédito presumido permitido no incentivo.

Quadro 5 – Fórmula do Crédito Presumido

Fórmula: $CP = (DT - CT) * Aliq$	
CP	Crédito Presumido
DT	Débitos de ICMS totais
CT	Créditos de ICMS totais
Aliq	Percentual do crédito presumido permitido no incentivo

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Baseado na fórmula indicada acima, é elaborado o cálculo para identificar o valor que deverá ser compensado na apuração, considerando a alíquota adequada para a empresa, que é 74,25%, conforme demonstra o Quadro 6.

Quadro 6 – Cálculo do Crédito Presumido - FAIN

$CP = (DT - CT) * Aliq$
$CP = (67.683,45 - 21.414,86) * 74,25\%$
$CP = 34.354,43$

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

A Tabela 5 contém a apuração do imposto utilizando os dados já apresentados e a dedução do crédito presumido apurado.

Tabela 5 – Apuração de ICMS com o FAIN

Débito ICMS - Saída	67.683,45
(-) Crédito ICMS – Entradas	(21.010,33)
(-) Crédito ICMS – CIAP	(404,53)
(-) Crédito Presumido (74,25%)	(34.354,43)
(=) Total de ICMS a Recolher	11.914,16

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

A maior parte das vendas realizadas pela empresa são interestaduais, as quais correspondem a cerca de 97,17%, os 2,83% restantes representam às vendas

realizadas dentro da Paraíba. Como as operações de saídas interestaduais ultrapassam 75% do valor total das saídas do mês, o FEEF incidirá somente sobre as operações internas, devendo ser excluído da base do Fundo o crédito presumido relativo as operações interestaduais (Quadro 7).

Quadro 7 – Apuração do FEEF

Crédito presumido (FAIN)	34.354,43
% das saídas internas	2,83%
(=) Base de cálculo do FEEF op. internas	972,23
Percentual do FEEF	10%
(=) Valor para Depósito no FEEF	97,22

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Mediante aos cálculos é possível verificar que com a aplicação do FAIN a empresa tem que recolher R\$ 11.914,16 de ICMS e R\$ 97,22 de FEEF.

4.4 APURAÇÃO COM INCENTIVO FISCAL – PERNAMBUCO

No Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (PRODEPE), o valor do incentivo (crédito presumido) será calculado com percentual de até 75%, utilizando a mesma sistemática de cálculo do FAIN (Quadro 5).

Com base dos dados da empresa objeto de estudo, o Quadro 8 demonstra o cálculo do crédito presumido da competência 03/2023.

Quadro 8 – Cálculo do Crédito Presumido - PRODEPE

$CP = (DT - CT) * Aliq$
$CP = (67.683,45 - 21.414,86) * 75\%$
$CP = 34.701,44$

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

A Tabela 6 apresenta a apuração do ICMS com aplicação do crédito presumido calculado no Quadro 8.

Tabela 6 – Apuração de ICMS com o PRODEPE

Débito ICMS - Saída	67.683,45
(-) Crédito ICMS – Entradas	(21.010,33)
(-) Crédito ICMS – CIAP	(404,53)
(-) Crédito Presumido (75%)	(34.701,44)
(=) Total de ICMS a Recolher	11.567,15

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Para fins de análise e avaliação dos projetos e consequente monitoramento da aplicação do incentivo, deve ser recolhido à AD DIPER, a título de taxa de administração, o valor correspondente a 2% do total do incentivo utilizado (Quadro 9).

Quadro 9 – Cálculo da taxa de administração

$Taxa = \text{Crédito Presumido} * \text{Aliq}$
$Taxa = (34.701,44) * 2\%$
$Taxa = 694,03$

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Mediante aos cálculos é possível verificar que com a aplicação do PRODEPE a empresa tem que recolher R\$ 11.567,15 de ICMS e R\$ 694,03 referente a taxa de administração.

4.5 APURAÇÃO COM INCENTIVO FISCAL – CEARÁ

No Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Industrial do Ceará (PROVIN) o percentual do ICMS diferido, a definição dos retornos e o prazo do valor diferido será o definido a partir da pontuação total (PT), que será definida pela fórmula: $PT = P1+P2+P3+P4+P5+P6$, levando em consideração: Geração de emprego (P1); Investimento (P2); Localização (P3); Responsabilidade Social e Ambiental (P4); Alinhamento Estratégico (P5) e Relevância Estratégica a Critério do CONDEC (P6).

Para apurar o ICMS com o incentivo oferecido no Ceará (Tabela 7), é utilizado o percentual de 75% para o diferimento do imposto, que é o limite máximo (Quadro 10).

Quadro 10 – Cálculo do ICMS diferido

$\text{ICMS diferido} = \text{ICMS normal} * \text{Aliq}$
$\text{ICMS diferido} = (46.268,59) * 75\%$
$\text{ICMS diferido} = 34.701,44$

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

A Tabela 7 demonstra a apuração do imposto utilizando o valor do ICMS diferido calculado no Quadro 10.

Tabela 7 – Apuração de ICMS com o PROVIN

Débito ICMS - Saída	67.683,45
(-) Crédito ICMS – Entradas	(21.010,33)
(-) Crédito ICMS – CIAP	(404,53)
(-) Valor Diferido (75%)	(34.701,44)
(=) Total de ICMS a Recolher	11.567,15

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Parte desse ICMS diferido é pago ao Agente Financeiro, esse retorno pode ser de até 25% e o prazo para pagamento de 5 a 10 anos, de acordo com a pontuação obtida. Para fins acadêmicos de análise, considerara-se o retorno máximo.

Quadro 11 – Cálculo do retorno - ICMS diferido

Retorno = ICMS diferido * Aliq
Retorno = (34.701,44) * 25%
Retorno = 8.675,36

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

O agente financeiro, contratado mediante realização de procedimentos licitatórios pelo Poder Executivo, cobra sobre o valor do incentivo do programa FDI/Provin um encargo de 6%, conforme Quadro 12 abaixo.

Quadro 12 – Cálculo do encargo - ICMS diferido

Encargo = ICMS diferido * Aliq
Encargo = (34.701,44) * 6%
Encargo = 2.082,08

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Mediante aos cálculos é possível verificar que com a aplicação do PROVIN a empresa tem que recolher na competência R\$ 11.567,15 de ICMS e R\$ 2.082,08 de encargos, mas após um prazo, pagará um retorno do diferimento de aproximadamente R\$ 8.675,36.

4.6 APURAÇÃO COM INCENTIVO FISCAL – RIO GRANDE DO NORTE

No Programa de Estímulo ao Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Grande do Norte (PROEDI), o percentual a ser aplicado no saldo devedor do ICMS para cálculo do crédito presumido é determinado pela localização da empresa.

Quadro 13 – Percentual para Crédito Presumido

75% a 80%	Municípios de Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante e Extremoz
80% a 85%	Município de Mossoró
85% a 90%	Demais municípios
90% a 95%	Qualquer localização (com capacidade de gerar e manter, no mínimo, 8.000 (oito mil) empregos diretos no Rio Grande do Norte).

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Em razão do porte da empresa objeto desse estudo, não se enquadra os percentuais de 90% a 95%, os quais exigem uma capacidade de gerar 8.000

empregos, portanto, para fins acadêmicos de análise, foi utilizado o percentual de 90%, que é o máximo permitido.

A sistemática de apuração é semelhante à do FAIN (Quadro 5), conforme Quadro 14.

Quadro 14 – Cálculo do Crédito Presumido - PROEDI

$CP = (DT - CT) * Aliq$
$CP = (67.683,45 - 21.414,86) * 90\%$
$CP = 41.641,73$

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

A Tabela 8 contém a apuração do imposto com aplicação do PROEDI, considerando o crédito presumido do Quadro 14.

Tabela 8 – Apuração de ICMS com o PROEDI

Débito ICMS - Saída	67.683,45
(-) Crédito ICMS – Entradas	(21.010,33)
(-) Crédito ICMS – CIAP	(404,53)
(-) Crédito Presumido (90%)	(41.641,73)
(=) Total de ICMS a Recolher	4.626,86

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

A empresa incentivada deve contribuir com 3% do valor do incentivo utilizado em cada período de apuração, sendo 0,5% do valor para a conta do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET) e 2,5% para o Fundo de Desenvolvimento Comercial e Industrial do Rio Grande do Norte (FDCI).

Quadro 15 – Apuração do FUNDET e FDCI

$FUNDET \text{ e } FDCI = \text{Crédito Presumido} * Aliq$
$FUNDET \text{ e } FDCI = (41.641,73) * 3\%$
$FUNDET \text{ e } FDCI = 1.249,25$

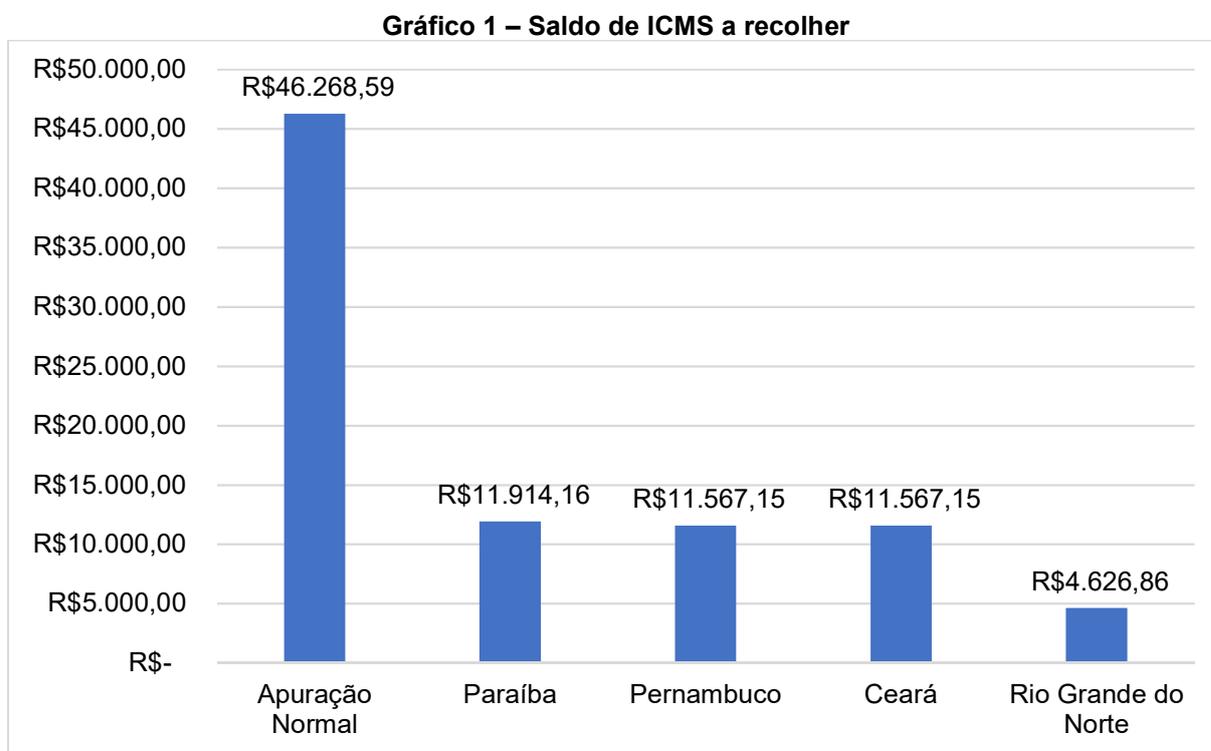
Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Mediante aos cálculos é possível verificar que com a aplicação do PROEDI a empresa tem que recolher R\$ 4.626,86 de ICMS e R\$ 1.249,25 do FUNDET e do FDCI.

4.7 ANÁLISE DO ESTUDO

No estudo realizado foram adotadas cinco formas de apuração do ICMS, uma corresponde a apuração normal, e as demais, seguindo o regulamento dos estados: Paraíba, Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte, os quais fornecem incentivos

fiscais as indústrias. O gráfico abaixo apresenta o resultado dos saldos de ICMS a recolher adotando as referidas apurações.



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Com resultados obtidos verifica-se que na apuração normal foi gerado para a empresa o valor mais alto a pagar, mais respectivamente de R\$ 46.268,59.

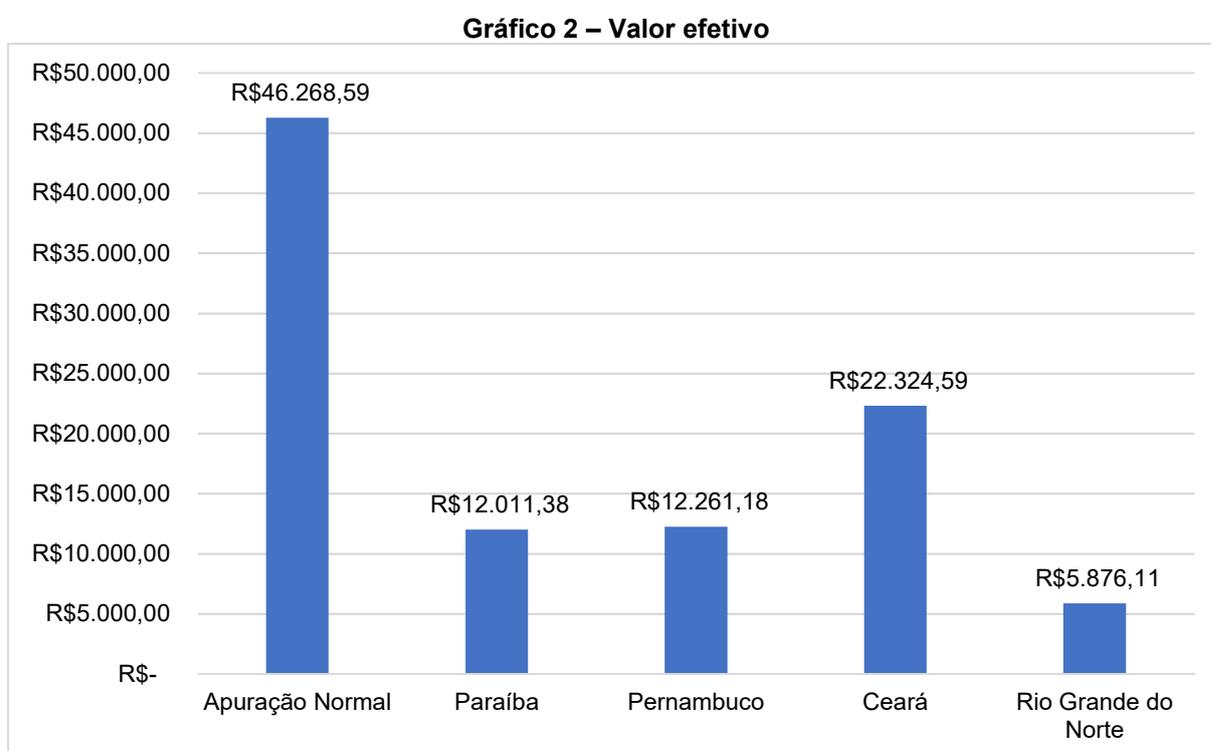
É possível constatar também que nos estados: Paraíba, Pernambuco e Ceará, o valor a recolher ficou bem aproximado, variando entre R\$ 11.914,16 e R\$ 11.567,15. Isso ocorreu, pois, os percentuais dos incentivos oferecidos são bem semelhantes, na Paraíba 74,25%, Pernambuco 75% e Ceará 75%. A diferença entre os três estados é que no Ceará o ICMS é diferido, assim, existe um percentual de retorno do crédito aplicado, onde posteriormente vai ser pago pela empresa até 25% do valor total do incentivo.

No Rio Grande do Norte, o valor foi R\$ 4.626,86, sendo o menor valor na comparação do período. Por meio dessa análise, é possível fazer uma comparação e constatar uma grande diferença monetária quanto ao valor a ser arrecadado em alguns estados, em relação a outros da mesma região.

O estudo realizado por Monteiro (2014), buscou identificar o incentivo fiscal estadual entre os estados do Nordeste, que minimizasse o recolhimento de tributos

para uma empresa distribuidora de produtos hospitalares. O autor identificou que o estado do Rio Grande do Norte foi onde se teve uma maior economia de ICMS no mês analisado, corroborando assim com o resultado da pesquisa realizada neste trabalho.

Além do valor de ICMS a recolher, as legislações que instituem e regulamentam os incentivos determinam taxas, encargos ou contribuições a determinados fundos. Considerando esses valores e a parcela de retorno que existe no estado do Ceará, o gráfico 2 demonstra o valor total que será efetivamente desembolsado pela empresa, em cada método de apuração, onde: Valor efetivo = ICMS a Recolher no período + taxa/encargo ou contribuição + Retorno.



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Dessa forma, os extremos continuam sendo a apuração normal, com o maior valor devido no período de apuração, e em situação oposta, o estado do Rio Grande do Norte, apresentando o menor montante.

Na análise entre Paraíba, Pernambuco e Ceará, houve alteração, já que o Ceará apresenta uma carga tributária maior em comparação com os outros dois estados, sendo o valor devido correspondente a R\$ 22.324,59, onde o ICMS a recolher é R\$ 11.567,15, o retorno R\$ 8.675,36 e os encargos R\$ 2.082,08.

5 CONCLUSÃO

Os objetivos deste trabalho foram alcançados, pois foi possível comparar os impactos na apuração de ICMS de uma indústria de calçados, com a aplicação de incentivos fiscais fornecido em quatro estados do Nordeste, na medida que as legislações dos incentivos fiscais fornecidos pela Paraíba e seus estados circunvizinhos (Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte) foram descritas para efeitos do cálculo do ICMS; as características das Indústrias que se enquadram nos incentivos especificadas; e as apurações de ICMS da empresa selecionada com a aplicação dos incentivos fiscais demonstrados.

Devido à excessiva carga tributária do país, os estados buscam incentivar determinadas atividades econômicas por meio de incentivos fiscais, através de isenções, reduções ou créditos presumidos, com o objetivo de promover o desenvolvimento do estado, permitindo que os empresários desembolsem menos no pagamento de impostos e assim possa investir mais no patrimônio da empresa, ou até mesmo, que novos investidores busquem instalar seus negócios na região. No entanto, vários outros estados também oferecem alguns benefícios que podem reduzir ainda mais a carga tributária. Essa situação acabou gerando disputas entre os estados, ocasionando a chamada “Guerra Fiscal”.

A partir dos resultados apresentados nas apurações e da legislação proposta, fica claro o quão importante é o estudo das normas tributárias para a viabilidade do negócio. Dependendo da legislação, incentivos e regulamentações pertinentes ao cenário de atuação, a carga tributária pode ou não viabilizar as atividades da empresa na região selecionada. Portanto, é necessário realizar testes que simulem as operações comerciais das empresas para que, sejam alcançados incentivos fiscais efetivos, de acordo com as características de cada negócio.

Assim, conclui-se que na apuração normal foi gerado para a empresa o valor mais alto a pagar, mais respectivamente de R\$ 46.268,59 e na apuração com o incentivo fiscal disponibilizado no estado do Rio Grande do Norte, o valor foi R\$ 4.626,86, sendo a menor carga tributária do ICMS do período de apuração 03/2023. Logo depois, estão os incentivos da Paraíba, Pernambuco e o Ceará. Contudo é pertinente salientar, que no caso do Ceará, o que acontece é uma dilação de prazo, parte do valor que é dado a título de incentivo (ICMS diferido), deverá ser pago ao governo no prazo estabelecido. O percentual do retorno pode ser de até 25% e o prazo

para pagamento do valor diferido de 5 a 10 anos, de acordo com a pontuação obtida no momento de concessão do incentivo.

Cada incentivo estadual possui sua legislação e regulamentação própria, especificando assim as condições de concessão, como os limites de crédito; requisitos para habilitação, suspensão e impedimentos; órgãos gestores; prazos; entre outras características. Duas especificações semelhantes entre eles é exigibilidade de que a empresa incentivada efetue o recolhimento integral do ICMS devido, nos prazos legais, e não deixe de cumprir, a qualquer tempo do período de fruição, as condições estabelecidas no termo de acordo.

Em relação as limitações, pode-se citar a dificuldade em conseguir informações de empresas industriais da região nordeste, alguns empresários resistem a compartilhar seus dados e relatórios fiscais. Como recomendação para pesquisas futuras inerentes a esta temática, sugere-se uma comparação mais ampla dos incentivos fiscais de outros estados, com base nas informações de outras empresas, até mesmo de outro segmento de atuação.

REFERÊNCIAS

ABICALÇADOS analisa e faz projeções para o setor. **Abicalçados**. Novo Hamburgo, 2022. Disponível em: <https://abicalcados.com.br/noticia/abicalcados-analisa-e-faz-projecoes-para-o-setor>. Acesso em: 01 abr. 2023

AFONSO, J. R. R.; LUKIC, M. R.; CASTRO, K. P. ICMS: crise federativa e obsolescência. **Revista Direito GV**, v. 14, p. 986-1018, São Paulo, 2018.

ALVES, N. **Planejamento tributário: benefícios fiscais no recolhimento de ICMS na Importação**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Contábeis). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

AMARO, L. S. **Direito Tributário Brasileiro**. 24. ed. São Pulo: Editora Saraiva, 2021.

ARAÚJO. B. F. M.; COSTA. D. F. **Controle Interno: necessidade, implantação, custo e benefício**. 2001. Monografia (Especialização em Auditoria Externa). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001.

ARAÚJO, T. A. **Incentivos fiscais concedidos pelo governo do estado do paraná na importação de produtos para industrialização e a tratativa do crédito presumido de icms no estoque para fins de redução do custo do produto**. 2020. Monografia (Especialização em Gestão contábil e tributária). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2020.

BIAVA JÚNIOR, R.; OYADOMARI, J. C. T. Impactos da substituição Tributária do ICMS na Lucratividade e nos Custos Empresariais. **Revista de Contabilidade da UFBA**, v. 4, n. 2, p. 71-91, Salvador, 2010.

BORGES, H. B. **Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

CABRAL, N. F. L. **Uma revisão sobre o complexo sistema tributário nacional e a possibilidade de simplificá-lo à luz do modelo da tributação sobre consumo da maior economia do mundo, os Estados Unidos da América.** 2020. Artigo científico (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2020.

CAMPANELLI, D. M. **Incentivos tributários estaduais concedidos unilateralmente e segurança jurídica.** 2010. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

CEARÁ. **Decreto nº 34.508, de 04 de janeiro de 2022.** Regulamenta a Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que dispõe acerca do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI), e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=425856>. Acesso em: 07 mar. 2023.

CEARÁ. **Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979.** Cria o fundo de Desenvolvimento industrial do Ceará - FDI e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=121739>. Acesso em: 07 mar. 2023.

CHAVES, V. F. O ICMS e a Guerra Fiscal entre os Estados. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 48, p. 202, 2009.

CIARLINI, I. L. R. **Os benefícios fiscais no âmbito do ICMS e os impactos da guerra fiscal.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2020.

COSTA, L. V. M. **Incentivo Fiscal do ICMS nas Empresas Industriais: Estudo Comparativo entre os Estados do Nordeste.** 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica.** 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

MARION, J. C. **Contabilidade Avançada.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARQUES, B. A.; LEAL, D.; RODY, P. H. A. Contribuição da lei do bem para o planejamento tributário de uma unidade empresarial e a percepção dos contadores do estado do espírito santo sobre incentivos fiscais e planejamento tributário. **Revista Ambiente Contábil**-Universidade Federal do Rio Grande do Norte-ISSN 2176-9036, Natal, v. 8, n. 2, p. 40-58, 2016.

MELO, F. S. Incentivos fiscais e segurança jurídica. **Incentivos fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal.** São Paulo: MP Editores, p. 137-158, 2007.

MICHEL, M. H. **Metodologia Científica e pesquisa científica em ciências Sociais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 284 p.

MONTEIRO, A. C. F. **Incentivos fiscais do icms concedidos para os estados do nordeste**: um estudo de caso em uma distribuidora de produtos hospitalares. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Contábeis). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

MOUTINHO, L. M. G.; CAVALCANTI FILHO, P. F. M.; ARAGÃO, P. O. R. Estratégias empresariais e políticas regionais: as políticas de incentivos às grandes empresas calçadistas da Paraíba. **Revista Econômica do Nordeste**, Fortaleza, v. 36, n. 4, p. 541-558, 2005.

NARDI, D, C. N.; GARCIA, R.; OLIVEIRA, S. S.; PIMENTA, T. R.; CARVALHO, A. C. G. Planejamento Tributário na Micro e Pequena Empresa: O Papel do Contador. **Diálogos em Contabilidade**: teoria e prática (Online), França, v. 1, n. 3, edição 1, jan./dez. 2015.

NEGRI, D; FINAMORE, E. Análise dos programas de incentivo fiscal do estado do Rio Grande do Sul Fundopem/RS e Integrar/RS para uma cooperativa do Corede Nordeste. **Revista Teoria e Evidência Econômica**, Passo Fundo v. 24, n. 50, p. 89-112, 2018.

OLIVEIRA, L. L. R. **O incentivo produzir aplicado as indústrias metalúrgicas no estado de goiás**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

OLIVEIRA, L. M. V. S. Declaração de inconstitucionalidade de benefício fiscal de ICMS concedido sem prévio convênio Confaz e consequências práticas. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal**, Brasília, v. 40, n. 1, p. 135-164, 2015.

PARAÍBA. **Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994**. Consolida e dá nova redação ao Regulamento do FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, e determina outras providências. Disponível em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/267-decretos-estaduais/icms/icms-1994/5391-decreto-n-17-252-de-27-de-dezembro-de-1994>. Acesso em: 04 mar. 2023.

PARAÍBA. **Decreto nº 36.927, de 21 de setembro de 2016**. Regulamenta a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/151-decretos-estaduais/icms/icms-2016-2/3473-decreto-n-36-927-de-21-de-setembro-de-2016>. Acesso em: 05 mar. 2023.

PARAÍBA. **Lei nº 4.856, de 29 de julho de 1986**. Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, e determina outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=145073>. Acesso em: 04 mar. 2023.

PARAÍBA. **Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016**. Institui o Fundo Estadual de

Equilíbrio Fiscal – FEEF, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/34-leis/3409-lei-n-10-758-de-14-de-setembro-de-2016>. Acesso em: 05 mar. 2023.

PAULA, D. G. O planejamento tributário como instrumento de competitividade empresarial. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 7, 2018.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999**. Regulamenta o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, nos termos da Lei Nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e dá outras providências. Disponível em: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Decretos/1999/Dec21959_99.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

PERNAMBUCO. **Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999**. Consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, e dá outras providências. Disponível em: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/1999/Lei11675_99.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

PINTO, R. O. **O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviço e transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS), a emenda constitucional 87 e a implicação no comércio eletrônico**. 2016. Monografia (Pós-graduação em Direito Tributário e Finanças Públicas). Instituto Brasiliense de Direito – IDP. Brasília, 2016.

PRADO, S.; CAVALCANTI, Carlos E. G. **A guerra fiscal no Brasil**. São Paulo: Fundap; Fapesp. Brasília, 2000.

REIS, L. G.; PAGNI, F.; ANCIOTO, R. G.; OLIVEIRA, M. C. P. Incentivo Fiscal à Cultura: uma análise das divulgações das sociedades anônimas do Sul do Brasil. **Sociedade, Contabilidade e Gestão**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, 2016.

REZENDE, A. J.; DALMÁCIO, F. Z.; RATHKE, A. A. T. Avaliação do impacto dos incentivos fiscais sobre os retornos e as políticas de investimento e financiamento das empresas. **Revista Universo Contábil**, Blumenau, v. 14, n. 4, p. 28-49, 2018.

REZENDE, F.; OLIVEIRA, F.; ARAÚJO, E. **O dilema fiscal: remendar ou reformar?** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2007.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto nº 29.420, de 27 de dezembro de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.640, de 26 de dezembro de 2019, que institui o Programa de Estímulo ao Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte (PROEDI) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388195>. Acesso em: 09 mar. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 10.640, de 26 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre o Programa de Estímulo ao Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte (PROEDI) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388118>. Acesso em: 09 mar. 2023.

ROCHA, J. E. A.; BARCELOS, L. R.; ROCHA, P. A. X. O planejamento tributário e a elisão fiscal. **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, Fortaleza, v. 14, n. 1, p. 203-226, 2016.

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA. **Cartilha explicativa do fundo estadual de equilíbrio fiscal – FEEF**. Paraíba, 2016. Disponível em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/attachments/article/3597/Cartilha%20FEEF%20-%20Final%205.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2023.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2007. E-book. ISBN 9788524925207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524925207/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

SILVA, L. T.; COUTINHO, L. Planejamento tributário: Aplicabilidade como instrumento financeiro de redução dos custos organizacionais. **REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM-ISSN 1984-7866**, Marília, v. 12, n. 01, p. 110-128, 2019.

SOUZA, L. B. **Incentivos fiscais do ICMS: uma análise comparativa dos benefícios disponibilizados pelos estados de Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro para o setor têxtil**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis). Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2018.

VERGARA, S. C. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.